



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE e outros

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em sua justificação, os autores informam que a obrigatoriedade de realização da classificação supracitada tem constituído forte embaraço à operacionalização do PNAE e do PAA, o que prejudica o alcance de seus objetivos.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, (CAPADR), que aprovou unanimemente o projeto em reunião realizada no dia 19/8/2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a Proposição em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o PL nº 1.666/2015 propõe a simplificação do processo de compra de produtos agropecuários, quando realizado pelo Poder Público em pequenas quantidades, sem implicar em aumento ou redução da receita ou da despesa pública.

Em relação ao mérito, consideramos que o projeto é importante para a viabilização do PAA e do PNAE, e, por isso, ele deve ser aprovado.

Observamos, contudo, que o final do texto do § 4º a ser acrescentado na Lei nº 9.972/2000 fez referência ao art. 13 do Decreto nº 6.268/2007, que dispõe que “todo classificador deverá ser habilitado em curso específico, devidamente homologado e supervisionado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. Isso representa uma falha em relação à técnica legislativa, pois não é recomendável que a lei faça referência expressa a um ato normativo de hierarquia inferior, como um decreto. Por conta disso, apresentamos emenda anexa para que o art. 1º do PL seja corrigido.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, e quanto ao mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666, de 2015, com as alterações da emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE e outros

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao §4º do art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, introduzido pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.666, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º *No caso das compras efetuadas pelo Poder Público, a classificação poderá ser realizada diretamente pelo agente público da Administração contratante, cuja designação deverá recair preferencialmente sobre servidor habilitado em curso específico, na forma do regulamento.*

§ 5º” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator